Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às dezessete horas, no Plenário Francisco de Freitas, Salão Nobre do Pavimento Senador Dirceu Cardoso, localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 340, neste Município, foi realizada mais uma reunião ordinária da Câmara Municipal de Miracema, a de número duzentos e quarenta e sete da atual legislatura, com a presença dos Vereadores **Hugo Fernandes, Fabrício de Sá Xavier, José Augusto Martins, Paulo Sérgio de Azevedo, Aimoré da Silva Almeida, Carlos Magno da Silva Peres, Genessi Rodrigues da Silva, Marcus Felipe Mercante Linhares e Maurício Sant'Ana Soares,** sob a presidência do primeiro. Após constatar a existência de número legal, o Sr. Presidente Vereador Hugo Fernandes, solicitou ao Vereador Fabrício de Sá Xavier, 1º Secretário da Mesa Diretora, que fizesse a chamada dos Vereadores presentes. Foram registradas as ausências dos Vereadores Paulo César da Cruz de Azevedo e Maria Alessandra Leite Freire. Justificadas. Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Paulo Sérgio de Azevedo, que fizesse a leitura do seguinte texto bíblico: Salmo 10, Versículos de 01 à 03. Prosseguindo o Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora que fizesse a leitura da seguinte correspondência: 01) Ofício do Gabinete do Vereador Paulo César da Cruz de Azevedo requerendo a complementação a abertura de Procedimento Administrativo - Processo Disciplinar sob o nº 04/2020; 02) Ofício do Gabinete do Vereador Paulo César da Cruz de Azevedo requerendo a leitura em sessão plenária e arquivo de documento - Decisão Processo nº 0130931-25.2019.8.19.0001; 03) Ofício do Vereador Guillerni Ribeiro de Camargo ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema com a seguinte redação: "GUILLERNI RIBEIRO DE CAMARGO, brasileiro, união estável, Vereador, RG nº 094023017 - IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 06907242761, residente na Travessa João Felicíssimo Teodoro, nº 80, Caloi, Miracema, vem, através da presente, informar a esta Casa Legislativa, que foi indeferido por hora, meu pleito para atividades "extramuros", continuando portanto a fazer jus a Licença prevista no § 5° do artigo 47 da lei Orgânica Municipal"; 04) Ofício SMSM nº 125/2020 respondendo o ofício nº 300/2020 (Processo nº 2020.04298-8; 05) Projeto de Resolução que Concede o Título de Cidadão Miracemense ao Sr. Josué Ricardo de Oliveira Raiff, de autoria do Vereador Hugo Fernandes; 06) Ofício nº 117/2020 do Gabinete do Prefeito Municipal vetando a Lei nº 1.895, de 18 de maio de 2020, que "Fica concedido 50% (cinquenta)

de desconto na Taxa de Localização no âmbito do município para o exercício de 2021 dentro da data limite"; 07) Ofício nº 118/2020 do Gabinete do Prefeito Municipal vetando a Lei nº 1.896, de 18 de maio de 2020, que "Fica suspensa a cobrança da taxa de iluminação pública das pessoas físicas e jurídicas no âmbito do município por 90 (noventa) dias podendo ser prorrogado por igual período". A seguir o Sr. Presidente passou ao tempo destinado a Requerimentos e Indicações. Foram apresentados os seguintes: O Vereador Genessi Rodrigues da Silva informou que está elaborando uma Minuta de Projeto de Lei a respeito do Concurso Público, sendo que está se baseando na Lei 7.483 de 08 de novembro de 2016, que reconhece o Estado de Calamidade Pública no âmbito da Administração Financeira, que estabelece em seu artigo 3ª que: "Fica sobrestada a validade dos concursos públicos realizados ou homologados antes da edição do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, até, no máximo, o final de vigência desta Lei". Esclareceu que vai entrar com uma Minuta de Projeto de Lei com o objetivo de revalidar e prorrogar a validade do último Concurso Público da Prefeitura de Miracema, assim está estudando sobre o assunto e muito em breve vai apresentar o Projeto. 01) O Vereador Maurício Sant'Ana Soares solicitou uma Moção de Aplausos para a Rádio Princesinha, a parabenizando pelo excelente trabalho que ela vem desenvolvendo no nosso Município, levando diversas para os ouvintes. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 02) Vereador Maurício Sant'Ana Soares - Ao Deputado Federal Áureo - Solicitação no sentido de que envide esforços a fim de que seja destinada uma Emenda para Município de Miracema, com o objetivo de construir um Galpão do Folclore, pois precisamos resgatar o Folclore de nossa cidade. Aprovado. Continuando, o Vereador Maurício Sant'Ana Soares esclareceu que se a obra for realizada vai batizar o galão com o nome de "Claudionor Sant'Ana", pois ele foi um dos maiores foliões de Miracema. O Vereador Marcus Felipe esclareceu que foi feito um requerimento pelo Vereador Paulo Sérgio solicitando a apresentação de justificativa para os Vereadores faltosos, assim a partir de agora poderíamos começar a conferir esses documentos. 03) O Vereador Hugo Fernandes solicitou uma Moção de Aplausos para: o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Miracema; a Controladora Interna da Câmara Municipal de Miracema; a Contadora da Câmara Municipal de Miracema e; o Tesoureiro da Câmara Municipal de Miracema; os parabenizando pelos brilhantes serviços que eles vêm prestando na Câmara,

trabalhando com muito zelo e dedicação. Todos os Vereadores irão assinar estas Moções. A seguir o Sr. Presidente passou à Ordem do Dia. Foram apresentados 03 (três) Projetos de Resolução e 01 (um) Projeto de Lei: **01)** Projeto de Resolução que Concede o Título de Cidadão Miracemense ao Sr. Joselito Carlo Oliveira de Souza. Autoria: Vereador Genessi Rodrigues da Silva. Em primeira e única votação o Projeto de Resolução foi aprovado por unanimidade dando origem a Resolução nº 1.418, de 08 de junho de 2020. **02)** Projeto de Resolução que Concede o Título de Cidadão Miracemense ao Sr. Herbert Ricardo Pereira. Autoria: Vereador José Augusto Martins. Em primeira e única votação o Projeto de Resolução foi aprovado por unanimidade dando origem a Resolução nº 1.419, de 08 de junho de 2020. **03)** Projeto de Resolução que Concede o Título de Cidadão Miracemense ao Sr. Claudionor Ferreira de Mello. Autoria: Vereador José Augusto Martins. Em primeira e única votação o Projeto de Resolução foi aprovado por unanimidade dando origem a Resolução nº 1.420, de 08 de junho de 2020. **04)** Projeto de Lei que Dispõe sobre a Conservação de Terrenos Edificados e Não Edificados (baldios) e dá outras providências. Autoria: Vereador Aimoré da Silva Almeida. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que o Vereador Aimoré realizou alguns ajustes no Projeto de Lei e praticamente apresentou um novo Projeto substituindo o antigo e solicitou que o Projeto fosse votado em primeira e única votação, o que foi deferido por unanimidade. Continuando, o Vereador Presidente colocou o Projeto em votação. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 1.906, de 08 de junho de 2020. A Câmara Municipal de Miracema, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Todos os terrenos urbanos privados e/ou públicos edificados e não edificados (baldios), localizados no Município de Miracema/RJ deverão respeitar a legislação municipal no tocante limpeza, capina, roçada, desinfetação e drenagem, de modo a manter as condições mínimas de higiene, que garantam a harmonia da região, a segurança e a saúde dos vizinhos e moradores próximos. Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança. Parágrafo Único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos. Art. 3º - Para efeitos desta Lei,

entende-se por limpeza de terrenos: I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno; II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio. Parágrafo Único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados. Art. 4º - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento junto à Ouvidoria Municipal, ou através do telefone da Secretaria Municipal de Obras (22) 3852 1028 sobre a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza. Parágrafo Único – O Órgão Fiscalizador terá o prazo de 10 (dez) dias para visitação ao terreno denunciado. Art. 5º - A fiscalização será exercida através dos fiscais de obras que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários. Art. 6º - Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração. Parágrafo Único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente: I – A menção do local, data e hora da lavratura; II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes: III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração; IV – O dispositivo legal infringindo e a penalidade aplicada; V – A intimação do autuado, quando for possível; VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto. Art. 7º - Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa. Parágrafo Primeiro – O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável. Art. 8º - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação. Art. 9º - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante: I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente; II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR); III – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios; Parágrafo

Único: Caso a propriedade seja objeto de processo de inventário, o inventariante deverá arcar com as devidas responsabilidades. Art. 10º - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação. Art. 11º - Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 1% do valor venal do imóvel. Art. 12º - Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas (por valor de mercado), correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel. Parágrafo Primeiro – O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial. Parágrafo Segundo – Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo para efetuar o serviço, objeto da notificação. Parágrafo Terceiro – Caso seja efetivado qualquer das medias do parágrafo segundo deste artigo, o Município de Miracema não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado mediante prévia notificação. Parágrafo Quarto – Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal. Art. 13º - Concluídos os trabalhos pelo Municipal, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Parágrafo Primeiro – Se o pagamento não ser realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do valor do serviço total. Parágrafo Segundo – O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei. Art. 14º - Em caso de inércia do proprietário nas hipóteses previstas nesta lei, bem como a consistência de débitos fiscais instituídos sobre a propriedade por, no mínimo, cinco anos será presumido o abandono do imóvel, sujeito à Arrecadação Municipal, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 13.465/2017 e do Decreto Municipal nº 6 de 16 de janeiro de 2019.

Agradecendo a presença de todos o Sr. Presidente encerrou a reunião, os convidando para a próxima a ser realizada no dia 15/06/2020, às 17 horas. Nada mais havendo eu, Roger Rabello Frazão Corrêa, Agente Administrativo da Câmara Municipal de Miracema, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelos Senhores Vereadores presentes. Sala das Sessões, 08 de junho de 2020.

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____